



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.163 - MG (2014/0318553-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : IAGO DE JESUS CAMPOS GONÇALVES (PRESO)
ADVOGADO : MARCELLO DIAS MOREIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. NATUREZA, VARIEDADE E SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* do delito, cifrada, na espécie, na natureza, variedade e quantidade de substância entorpecente apreendida (389,34 gramas de maconha e 43,75 gramas de *crack*), tendo-se destacado, ainda, que o acusado possui registros em sua folha de antecedentes criminais por furto qualificado (duas vezes), a indicar reiteração delitiva, o que confere lastro de legitimidade e coerência à custódia.
2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.163 - MG (2014/0318553-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : IAGO DE JESUS CAMPOS GONÇALVES (PRESO)
ADVOGADO : MARCELLO DIAS MOREIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por IAGO DE JESUS CAMPOS GONÇALVES em face de acórdão da 4.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.14.068217-0/000).

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 9.8.2014, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, tendo sido a prisão convertida em preventiva.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, consoante a seguinte ementa (fl. 131):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. ORDEM DENEGADA.

- Não há nos autos nenhuma ilegalidade na prisão, eis que se encontra devidamente sustentada tanto nas circunstâncias do crime quanto nos motivos da prisão preventiva.

Daí o presente recurso, no qual a defesa alega que é pequena quantidade de droga apreendida (389,40 g de maconha e 43,75 g de *crack*).

Destaca que o recorrente colaborou com os policiais, levando-os até o quarto da pensão onde estava a mochila com as substâncias entorpecentes.

Sustenta que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Salienta que o recorrente comparecerá aos atos processuais, continuará a residir e trabalhar na comarca da culpa.

Requer seja concedida a liberdade provisória ao recorrente.

A liminar foi indeferida (fls. 317/320).

Foram prestadas informações às fls. 323/355.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, manifestou-se "pelo não conhecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recurso ordinário ou, sucessivamente, pelo seu improvimento" (fls. 359/361).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.163 - MG (2014/0318553-1) EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. NATUREZA, VARIEDADE E SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* do delito, cifrada, na espécie, na natureza, variedade e quantidade de substância entorpecente apreendida (389,34 gramas de maconha e 43,75 gramas de *crack*), tendo-se destacado, ainda, que o acusado possui registros em sua folha de antecedentes criminais por furto qualificado (duas vezes), a indicar reiteração delitiva, o que confere lastro de legitimidade e coerência à custódia.

2. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do recorrente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, eis o teor do *decisum* de conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 95/98):

Noticiam os autos:

- o pai do autuado comunicou à Polícia Militar que ele estava em más companhias e danificando a casa, solicitando que a Polícia retirasse João Paulo do imóvel;

- em diligências, inicialmente, os Policiais nada encontraram com o autuado e João Paulo, mas, após realizar busca no quarto do autuado, localizaram na bolsa, entre roupas, substância análoga a maconha e porções análogas a *crack*;

- a Polícia Militar de Buritis-MG tinha informações de que o autuado traficava drogas naquela cidade.

O autuado disse ser usuário de drogas, informando ainda que não tentou vender a droga e que estava em Arinos para passear.

A prisão de João Paulo, que estava com o autuado, não foi ratificada pela autoridade policial.

Consta dos autos o auto policial n.º 29/2014 dando conta da **apreensão**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 389,34 g de maconha e 43,75 g de crack.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não há nos autos nenhum elemento de convicção capaz de alterar, por ora, a classificação feita pela autoridade policial. Além disto, a capitulação do fato é tarefa reservada inicialmente à Autoridade Policial, posteriormente ao Dr. Promotor de Justiça e, por fim, ao Magistrado por ocasião da prolação da sentença, prevalecendo até lá a capitulação dada no inquérito ou na denúncia.

Analisando os autos, vejo que também não é o caso de relaxamento do flagrante, vez que formalmente perfeito, preenchendo satisfatoriamente o previsto nos artigos 302, 304, *caput*, §§ 1.º, 2.º e 3.º e 306 do Código de Processo Penal e no artigo 5.º, incisos LXII, LXIII e LXIV da Constituição da República.

Isto porque o autuado foi preso durante buscas, em que os policiais lograram em encontrar as substâncias no quarto utilizado pelo autuado, pelo que tal conduta configura crime permanente de tráfico. Atente-se que a matéria fática será melhor apreciada após regular instrução processual.

Verifico que o auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente perfeito e por esta razão o homologo.

Obedecendo as determinações contidas na Lei 12.403/06, passo a analisar a possibilidade de concessão das medidas cautelares ou da Liberdade Provisória, bem como a necessidade da manutenção da prisão do autuado.

O fato de se informar que o autuado é usuário não descarta de plano a traficância. Daí porque o delito de tráfico de drogas, doloso e punido com pena de reclusão, é considerado hediondo justamente por se tratar de uma das maiores pragas a que nossa sociedade vem sendo submetida.

O autuado foi encontrado com maconha e "crack" - subproduto da cocaína sendo que esse último possui alto poder de destruição e provoca dependência com enorme rapidez, sendo uma das drogas mais lesivas aos usuários.

Com efeito, não é demais dizer que os indivíduos ligados à traficância oferecem grande perigo à saúde pública, na medida em - que difundem o vício, sendo responsáveis pelo aumento do consumo de drogas.

Também é preciso observar que a manutenção da prisão do agente flagrado e necessária não somente para aplicação da lei penal e para garantia da instrução processual, mas também para evitar a prática de novas infrações penais. **Em virtude das próprias peculiaridades que envolvem o delito - in casu, maconha e crack encontrados junto com indivíduo que não tinha qualquer ocupação lícita demonstrada**, entendo que as medidas cautelares diversas da prisão apontadas no art. 319 do CPP se apresentam inadequadas e insuficientes, pois levo em conta a periculosidade dos agentes e o malefício social causado pela expansão da droga "crack" com a imediata desagregação familiar e social.

Por estes motivos, emendo que o comparecimento periódico e ineficaz para evitar que os agentes continuem a exercer o comércio ilícito de drogas: a proibição de frequentar determinados lugares e de ausentar-se da comarca, desprovida de fiscalização também é ineficaz; o recolhimento domiciliar é medida inócua levando-se em conta a natureza do crime que se busca coibir, ainda mais quando desprovida de quaisquer condições de ser efetivamente fiscalizada pelo Estado; a fiança é incabível nos crimes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tráfico de drogas por imposição legal e quanto ao monitoramento eletrônico é inexecutável em razão da atual falta de estrutura do Estado que não dispõe de equipamentos necessários e de pessoal capacitado para a fiscalização.

Destaco que o acusado possui registros em sua ficha policial por furto qualificado (duas vezes), conforme verifício de sua FAC acostada aos autos. Sendo assim, entendo que não há como ser concedida qualquer medida cautelar ou a liberdade provisória, uma vez que o flagrante está formalmente perfeito, tendo sido autuado pela prática de crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06 considerando equiparado aos crimes hediondos.

Assim, a manutenção da prisão do autuado visa também resguardar a ordem pública.

(...)

Por essas razões, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva de IAGO DE JESUS CAMPOS GONÇALVES (...)

O Colegiado estadual assim se manifestou ao denegar o prévio *writ* (fls. 132/134):

As circunstâncias que cercaram o suposto delito denotam uma tendência atual da sociedade, qual seja, o avanço do crime, situação que atemoriza a coletividade atualmente. Várias pessoas têm se dedicado, como no caso dos autos, à traficância de drogas, deixando a sociedade refém da criminalidade. Tal conduta deve ser severamente reprimida em nosso meio, mormente quando se tratar de apreensão de considerável quantidade de droga, como é o caso dos autos.

Salvo melhor juízo, ações como a praticada pelo agente atentam contra a ordem pública, que deve ser garantida pelo Estado.

É importante salientar que o Juiz manteve a segregação do suspeito com fundamentos devidos (f. 29/33). Ademais, se trata de apreensão de muita droga, com potencial de albergar inúmeros usuários.

No sentido de manter a prisão é a jurisprudência do STJ:

(...)

Portanto, não acredito estar havendo nos presentes autos nenhuma ilegalidade na prisão, eis que se encontra devidamente sustentada tanto nas circunstâncias do crime quanto nos motivos da prisão preventiva.

A grande quantidade de droga apreendida demonstra a possibilidade da atuação do agente e a disseminação do uso da droga, situação que justifica à prisão.

Durante a instrução, se houver novos dados e o Magistrado de primeiro grau verificar a possibilidade e a conveniência da revogação da prisão ele poderá fazê-lo.

Com estas considerações, ao não vislumbrar o alegado constrangimento ilegal, DENEGO A ORDEM.

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* do delito, cifrada, na espécie, na natureza, variedade e quantidade de substância entorpecente apreendida (389,34 gramas de maconha e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

43,75 gramas de *crack*), tendo-se destacado, ainda, que o acusado possui registros em sua folha de antecedentes criminais por furto qualificado (duas vezes), a indicar reiteração delitiva, o que confere lastro de legitimidade e coerência à custódia.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na natureza, quantidade e variedade da droga, 08 porções de maconha, 30 porções de *crack* e 18 porções de cocaína, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. *Habeas corpus* denegado.

(HC 292.860/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. NATUREZA, VARIEDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (9,1 G DE CRACK, 4,6 G DE COCAÍNA E 23,8 G DE MACONHA). ELEMENTOS CONCRETOS APTOS A DEMONSTRAREM A PERICULOSIDADE DO ACUSADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. De acordo com reiteradas decisões da Sexta Turma deste Superior Tribunal, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

2. *In casu*, o Tribunal a quo, acolhendo recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público estadual, justificou a imposição da segregação provisória ao paciente com fundamento na quantidade, na natureza e na variedade das drogas apreendidas (9,1 g de *crack*, 4,6 g de cocaína e 23,8 g de maconha), a demonstrar a periculosidade do acusado. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que referidas circunstâncias são suficientes para justificar a prisão preventiva, para garantia da ordem pública. Precedentes.

3. Ordem denegada.

(HC 267.137/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 18/12/2014)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0318553-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 54.163 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000140682170001 6821705520148130000

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IAGO DE JESUS CAMPOS GONÇALVES (PRESO)

ADVOGADO : MARCELLO DIAS MOREIRA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.